



DECISÃO 48/2025 - DAPF/DG/JP/REITORIA/IFPB, de 24 de novembro de 2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 23326.005470.2025-59

REFERÊNCIA: Chamada Pública nº 01/2025 - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL CONFORME §1º DO ART.14 DA LEI N.º 11.947/2009 E RESOLUÇÕES DO FNDE RELATIVAS AO PNAE.

RECORRENTE: Recurso Administrativo interposto pela Cooperativa Mista dos Produtores Rurais na Agricultura Familiar da Paraíba – COOPRAFE

Prezada Diretora Presidente da COOPRAFE,

A Comissão de Seleção designada para conduzir a Chamada Pública nº 01/2025, no âmbito do programa Nacional de Alimentação escolar – PNAE, após análise do Recurso Administrativo interposto pela Cooperativa Mista dos Produtores Rurais na Agricultura Familiar da Paraíba – COOPRAFE, vem apresentar sua decisão, conforme segue:

1 – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O Recurso Administrativo foi apresentado em 18/11/2025, dentro do prazo previsto na Ata da Chamada Pública nº 01/2025 (Edital nº 01/2025), enviada por e-mail em 18/11/2025.

2 – DO OBJETO DO RECURSO

O recurso refere-se a decisão desta Comissão em classificar a Associação Beneficente das Comunidades Remanescentes de Quilombos Palmares em primeiro lugar, após apresentação da documentação e projeto de venda, no tocante aos itens 1 a 8 da referida Chamada.

3 – DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1 - Após análise criteriosa, verificou-se que a Associação Beneficente das Comunidades Remanescentes de Quilombos Palmares é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, conforme previsão do seu Estatuto Social e em conformidade com fundamento nos artigos 53 a 61 do Código Civil;

3.2 - O Código Civil, ao impedir que as associações e fundações desempenhem um fim econômico, não pretendeu, de modo algum, vedar que elas viessem a obter resultado econômico positivo, o que seria inconcebível, pois, sem a obtenção de resultado econômico positivo, a entidade não possuiria meios capazes de permitir a sua subsistência e estaria fadada à extinção.

3.3 - Na verdade, o que o referido Código proíbe, sim, é que as instituições sem fins lucrativos sejam constituídas com a finalidade precípua de executar uma atividade econômica com o objetivo de promover a distribuição de lucro entre seus integrantes. Nada impede, dessa forma, que elas venham a colher resultados

positivos em decorrência do exercício dos fins sociais a que se destinam.

3.4 - Destaque-se, apenas, que esse “lucro” (resultado positivo) deve ser revertido para o próprio exercício da finalidade da entidade e não distribuído entre os associados.

3.5 - Diante dessa realidade, nada impede, ao menos em tese, que as associações e fundações participem de licitações e, por conseguinte, venham a celebrar contratos com a Administração Pública. Deve-se salientar, no entanto, que para tal fim será indispensável que o objeto do contrato seja condizente com o objeto social da associação, o qual se encontra previsto, necessariamente, em seu ato constitutivo.

3.6 - Como bem se sabe, o processamento das licitações públicas deve se dar em conformidade com o princípio da isonomia, o qual impõe que, nos termos da lei, todos são iguais. Contudo, isonomia não pode se confundir com tratar igualmente a todos, mas deve ser tomada na sua concepção aristotélica, segundo a qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção da desigualdade. E, uma vez que o exercício da função administrativa também deve respeito e obediência ao princípio da legalidade, somente a lei teria o poder de reconhecer a desigualdade entre as pessoas com fins lucrativos e aquelas sem fins lucrativos.

3.7 - Logo, se em vista do exercício de suas finalidades sociais a participação na licitação de pessoa sem fins lucrativos for lícita, haja vista a compatibilidade entre o seu objeto social e o objeto do certame, eventual vantagem tributária que a instituição tenha recebido, decorre, necessariamente, de lei que, em última análise, reconhece a diferença existente entre esta pessoa e aquelas que exercem atividade com finalidade lucrativa. Nesse passo, não cabe à Administração afastar essa condição, sob pena de não conferir o adequado tratamento isonômico, pois estaria tratando igualmente pessoas desiguais. Além, é claro, de deixar de atender a prescrição legal que conferiu a medida da desigualdade a ser observada.

3.8 - Neste contexto, o próprio Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 2426/2020 - Plenário, assim determinou:

item 9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

item 9.3.2

item 9.3.3 - ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexiste norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;” (Grifamos.)

3.9 - Ademais, do ponto de vista da legislação aplicável ao caso em questão (Lei nº 11.947/2009 e Lei nº 14.133/2021), bem como o contido na Resolução CD/FNDE nº 3, de 4 de fevereiro de 2025, que alterou o artigo 29 da Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020 temos que:

“Art. 29. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, a entidade executora deverá executar, no mínimo 30% (trinta por cento), na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

3.10 - Neste sentido, os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres são prioritários (mesmo nível de prioridade) em relação às demais Instituições.

3.11 - Com relação ao item 2 do Recurso Administrativo interposto pela Cooperativa Mista dos Produtores Rurais na Agricultura Familiar da Paraíba – COOPRAFE, informamos que o Presidente da Associação não é servidor público no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, não afrontando, destarte, os princípios da legalidade e moralidade, tampouco caracterizando, salvo melhor juízo, conflito de interesses. Esta é a alçada legal que nos alcança analisar, uma vez que o mesmo não é servidor do IFPB.

Lei nº 14.133/2021 - Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei;

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

4 – DA DECISÃO FINAL

Em virtude do exposto, **indeferimos** o pedido de recurso apresentado, mantendo a classificação na forma prevista na Ata nº 02 da Chamada Pública nº 01/2025.

5 - CONCLUSÃO

A Comissão de Seleção reitera seu compromisso com a transparência, a igualdade de condições e o cumprimento das normas vigentes no âmbito do PNAE e da agricultura familiar.

João Pessoa, 24 de novembro de 2025

Melina Maia Cantidio

Presidente da Comissão Local de Gestão e Execução do PNAE 2025

IFPB - Campus João Pessoa

Paulo Roberto Cavalcanti de Albuquerque

Membro da Comissão

Coordenação de Compras e Licitações

Documento assinado eletronicamente por:

- **Melina Maia Cantidio, COORDENADOR(A) - FG1 - CPPAS-JP**, em 24/11/2025 14:10:26.
- **Paulo Roberto Cavalcanti de Albuquerque, ADMINISTRADOR**, em 24/11/2025 14:19:29.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 10/09/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código 764385

Verificador: cff34906cd

Código de Autenticação:



NOSSA MISSÃO: Ofertar a educação profissional, tecnológica e humanística em todos os seus níveis e modalidades por meio do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, na perspectiva de contribuir na formação de cidadãos para atuarem no mundo do trabalho e na construção de uma sociedade inclusiva, justa, sustentável e democrática.

VALORES E PRINCÍPIOS: Ética, Desenvolvimento Humano, Inovação, Qualidade e Excelência, Transparência, Respeito, Compromisso Social e Ambiental.

